



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO Nº 2023.06.22.02

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SUBESTAÇÕES AÉREAS NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONFORME PROJETO EM ANEXO.

RECORRENTE: FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES - ENGESEL ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.130.149/0001-81, com endereço na Rua Dom Manoel de Medeiros, nº 793, bairro: Parque Araxá, município de Fortaleza/CE, 60.450-605, neste ato representada por Francisco Selden de Farias Chaves, na condição de sócio administrador.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem emitir posicionamento a respeito de Recurso Administrativo, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento da comissão de licitação de Granja, no dia 21 de julho de 2023, o Recurso Administrativo da empresa **FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES - ENGESEL ENGENHARIA**, que logo demonstrou estar tempestivo por ter sido encaminhado dentro do prazo recursal.

Conforme descrito na Ata de Julgamento das Propostas de Preços, houve a inabilitação da recorrente pelos motivos citados abaixo:

FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES, CNPJ Nº 32.130.149/0001-81: A EMPRESA DESCUMPRIU AOS ITENS: **4.2.3.1 - CÉDULA DE IDENTIDADE E CPF DO RESPONSÁVEL LEGAL OU SIGNATÁRIO DA PROPOSTA...EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTO EM COPIA SIMPLES; 4.2.5.2 - COMPROVAÇÃO DA LICITANTE DE POSSUIR, COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA DA LICITAÇÃO, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, RECONHECIDO PELO CREA, DETENTOR DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO...EMPRESA NÃO APRESENTOU ATESTADO COMPATIVEL COM A PARCELA DE RELEVANCIA SOLICITADA NO PROCESSO E NEM C.A.T (OPERACIONAL NEM DA LICITANTE) E ITEM 4.2.6.5 - APRESENTAÇÃO COMPROVAÇÃO DE POSSUIR CAPITAL SOCIAL MÍNIMO NO VALOR DE 10% (DEZ POR CENTO) NO VALOR DO PROJETO EM LICITAÇÃO, PODENDO SER COM PROVADO PELA CERTIDÃO SIMPLIFICADA EMITIDA NOS ÚLTIMOS 30 (TRINTA) DIAS....EMPRESA NÃO APRESENTOU ESSE DOCUMENTO.**



Oportuna, então, se faz a citação dos itens editalícios que fundamentaram a desclassificação da recorrente, conforme vejamos abaixo:

4.2.3.1 - Cédula de identidade e CPF do responsável legal ou signatário da proposta.

[...]

4.2.5.2 - Comprovação da licitante de possuir, como responsável técnico, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes, tendo como PARCELA DE REVELANCIA O ITEM ABAIXO:

1. EXECUÇÃO DE SUBESTAÇÕES AEREAS COM 75 KVA

[...]

4.2.6.5 - Apresentação comprovação de possuir capital social mínimo no valor de 10% (dez por cento) no valor do projeto em licitação, podendo ser comprovado pela certidão simplificada emitida nos últimos 30 (trinta) dias ou outro documento contábil legal válido;

Dito isto, a recorrente, com o fim de ter a sua situação de inabilitação revertida, apontou que havia apresentado devidamente a documentação necessária para o atendimento de todos os requisitos habilitatórios, assim como teceu os seguintes comentários sobre o julgamento desta:

Em face da inabilitação da empresa FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES, o que faz pelas razões que passa a expor: o item 4.2.3.1 do edital não especifica o tipo de cópia e como o pregoeiro averiguou os documentos na presença do tal se utiliza da fé pública, o item 4.2.5.2 o pregoeiro inabilitou a empresa mas não disse os motivos, pois foi apresentado várias art's e todas estão compatíveis com o objeto do pregão estando alguns acervos até acima do valor da potência prevista, segue em anexo novamente os acervos, no item 4.2.6.5 os documentos foram apresentados pois no edital fala "ou outros meios" como aparece no Capital Social e no Balanço Financeiro.

Deste modo, sendo esta a breve narração dos fatos e argumentações levantadas pela parte recorrente, passamos à análise do mérito, considerando que não houve contrarrazões a este recurso.



3. DO MÉRITO

Considerando o caráter devolutivo que o recurso detém, os documentos habilitatórios da empresa recorrente foram devidamente revisados, sendo nesta oportunidade retificado o entendimento decisório emanado inicialmente na Ata Complementar de Julgamento dos Documentos de Habilitação da Tomada de Preços nº 2023.06.22.02 redigida no dia 17 de julho de 2023.

Verificou-se, quanto aos itens 4.2.3.1 e 4.2.6.5, que a recorrente apresentou inequivocamente os documentos solicitados, não havendo motivos para manter sua inabilitação por desatendimento destes.

Quanto ao item 4.2.5.2, que exigiu um profissional de nível superior detentor de CAT com experiência comprovada em “EXECUÇÃO DE SUBESTAÇÕES AÉREAS COM 75 KVA”, entendemos que, pela análise de todo o acervo técnico apresentado pelo profissional Francisco Selden de Farias Chaves, a comprovação de qualificação técnica profissional exigida no edital foi atendida, uma vez que, embora a CAT nº 619/2010/CREA/CE não atenda o objeto licitado integralmente, por corresponder ao serviço de “**manutenção**”, viu-se, em conjunto deste documento, que em nome do profissional indicado foram emitidas diversas ART’s que demonstram satisfatoriamente a experiência profissional necessária para a execução do objeto licitado.

A título de exemplo, citamos algumas ART’s que indicam a comprovação técnica do profissional (engenheiro eletricitista) indicado como responsável técnico da empresa recorrente:

ART nº 0000000410368 – CRE/MA

Responsável Técnico: Francisco Selden de Farias Chaves

Serviço: execução – projeto elétrico de uma subestação aérea de 225kva e montagem (instalação)

ART nº 00006041505635000217 – CREA/PI

Responsável Técnico: Francisco Selden de Farias Chaves

Serviço: execução subestação de energia elétrica. Serviço de instalação de nova subestação de 150 KVA incluindo quadro geral baixa tensão.

ART nº 00006041505635000717 – CREA/PI

Responsável Técnico: Francisco Selden de Farias Chaves

Serviço: Execução e projeto rede de distribuição de energia elétrica

ART Nº 060415056300129 – CREA/CE

Responsável Técnico: Francisco Selden de Farias Chaves

Serviço: elaboração de um projeto elétrico de uma subestação abrigada de 500KVA com execução e montagem – Projeto subestação de energia elétrica – atuação – 1.000 ampere





ART nº 06100000142660034706 – CREA/CE

Responsável Técnico: Francisco Selden de Farias Chaves

Serviço: Projeto elétrico e montagem de uma subestação aérea de 112,5 KVA.

Atuação – 1.000 ampere.

Logo, em conformidade com as atuais jurisprudências do TCU que recomendam a utilização do princípio do formalismo moderado, como forma de evitar excluir do certame empresas em potenciais em detrimento ao apego de formalidades burocráticas contidas no edital, entendemos que o caso ora analisado seja coerente com este preceito jurisprudencial, sendo, portanto, utilizado nesta análise.

Oportunamente, destacamos a seguir algumas jurisprudências do TCU, que consolidam esse entendimento sobre o “formalismo moderado”.

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (negrito)

(NÚMERO DO ACÓRDÃO: 357/2015 – PLENÁRIO. RELATOR: BRUNO DANTAS. PROCESSO: 032.668/2014-7. TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO (REPR). DATA DA SESSÃO: 04/03/2015. NÚMERO DA ATA: 7/2015 – Plenário.)

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO:357%20ANOACORDAO:2015%20COLEGIADO:"Plenário"/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO:357%20ANOACORDAO:2015%20COLEGIADO:)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar *formalismo* exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

(ACÓRDÃO 1795/2015 – PLENÁRIO. RELATOR: JOSÉ MUCIO MONTEIRO. PROCESSO: 010.975/2015-2. TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO (REPR). DATA DA SESSÃO: 22/07/2015. NÚMERO DA ATA: 29/2015 – Plenário)

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/formalismo%2520moderado/%2520score%2520desc%2520C%2>



[520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/6/sinonimos%253Dtrue](#)

As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o *formalismo* desnecessário.

(ACÓRDÃO 3192/2016-Plenário. DATA DA SESSÃO: 07/12/2016. RELATOR: MARCOS BEMQUERER. ÁREA: Licitação. TEMA: Habilitação de licitante. SUBTEMA: Exigência. OUTROS INDEXADORES: Excesso. TIPO DO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO) https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-30953/score%20desc.%20COLEGIADO%20asc.%20ANOACORDAO%20desc.%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

Deste modo, sendo esse o posicionamento meritório do caso, passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso Administrativo da empresa **FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES - ENGESEL ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ nº 32.130.149/0001-81, reconhecendo-o como **TEMPESTIVO**, para no mérito decidir pelo seu **PROVIMENTO**, tendo em vista as razões já elencadas nessa peça.

Logo, reconhece-se a necessidade de retificação da Ata Complementar de Julgamento dos Documentos de Habilitação da Tomada de Preços nº 2023.06.22.02 redigida no dia 17 de julho de 2023, com a emissão de uma nova Ata Complementar que apresentará a empresa recorrente como **HABILITADA**.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 07 DE AGOSTO DE 2023.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE